



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI PMC Nº 063, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer tem por consonância o Projeto de Lei oriundo do Prefeito Municipal, **que Dispõe sobre a Alteração da Lei nº 6.131, de 23 de fevereiro de 2021, prevendo a possibilidade de se conceder descontos na venda do Imóvel em caso de Leilão Deserto ou Fracassado, e proceder a venda direta no caso de Leilão Público Deserto ou Fracassado por (duas) vezes consecutivas.**

A proposta em tela veio a essas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos em conformidade com os artigos 75 e 76 do Regimento Interno desse Parlamento, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio, o autor salienta que a Lei Municipal nº 6.131/2021, autorizou o Poder Executivo Municipal a alienar área do imóvel situado as margens da BR 5, em Alto Lage, Distrito de Itaquari – Município de Cariacica – Estado do Espírito Santo, de propriedade do Município de Cariacica, com superfície de 5.4252.00 m² (cinco mil, quatrocentos e vinte e cinco metros quadrados), conforme registro no Cartório de 1º Ofício de Cariacica, sob a matrícula nº 1.378.

Na mesma toada, o autor deslumbra, que a **SEMAD** – Secretaria Municipal de Administração, informou que a pretensa alienação de imóvel pertencente à Secretaria Municipal de Educação – **SEME** já foi objeto de 04 (quatro) certames licitatórios, a saber, Concorrências nº 001/2021 e 002/2021 e Leilões nº 002/2023 e 003/2023, porém em todas as tentativas às licitações restaram fracassadas, justificando, assim, a alteração pretendida na Lei.

Seguindo no mesmo patamar, a Lei nº 6.131/2023 passa a vigorar com uma nova redação, acrescentando o artigo-A, com a seguinte redação:

Lei 6.131/2021 – (...);

Art. - A – A alienação do imóvel descrito no caput- artigo 1º se dará por meio de processo licitatório, na modalidade leilão, a partir do valor mínimo estabelecido em avaliação específica, cuja validade será de 12 (doze) meses, observadas as seguintes condições:





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

I – na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública.

II – no caso de leilão, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente ao preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor do Município, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão.

III – o leilão público será realizado por leiloeiro oficial, ou por servidor especialmente designado;

IV – quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;

V – o preço mínimo de venda será fixado com base no valor demarcado do imóvel, e,

VI – demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação

§ 1º - Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado, o Município poderá realizar outros leilões públicos com desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente.

§ 2º - Na hipótese de leilão público deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, o imóvel poderá ser disponibilizado automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de até 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor de avaliação vigente.

§ 3º - Na hipótese de que trata o § 2º deste artigo caberá ao comprador o pagamento dos valores de corretagem.

Porém, é avultoso salientar, que a matéria em destaque, encontra mérito e fundamentação legal, nos artigos 130, 131 e § 1º do artigo 132 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontram elencados:

Art. 130 – Constituem bens municipais toda as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

131 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 132 – (...);





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgara concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

Noutro sim, é importante destacar, que a matéria em questão, cumpre todas as exigências, que as leis em vigor determinam, sendo assim, não há qualquer impeditivo legal para sua regular tramitação, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 16 a 111 do Regimento Interno deste Poder Legislativo.

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal, em elaborar matéria deste quilate, e encaminhar a esse Poder Legislativo, para a devida análise, essas Comissões devidamente reunidas, como determina a Resolução 378/91 desse Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade da proposta em questão**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 19 de setembro de 2023.

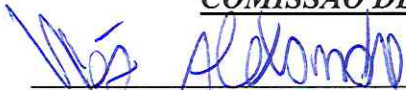


CLEIDIMAR ALEMÃO
RELATOR C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 dessa augusta Casa de Leis, apõe suas assinaturas, os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL



VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.



ROMILDO ALVES
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS



MARCELO ZONTA
PRESIDENTE C.F.O.



JUAREZ DO SALÃO
SECRETARIO C.F.O.

